



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.722866/2016-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.321 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO CARLOS DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia, sujeita-se a comprovação do pagamento, bem como a apresentação de documento judicial, provando a curatela do incapaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 59) contra decisão de primeira instância (fls. 51/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 40/44, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$4.544,49, sendo, consoante ali discriminado, R\$2.361,39 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.*

*O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual*

*– DAA IRPF/2015, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$2.651,96 - fl. 43. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 42, foi verificada dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$21.600,00: "São dedutíveis na DIRPF as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia, conforme as normas de direito, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. O contribuinte não comprovou a obrigação judicial de prestação de alimentos e tampouco juntou os comprovantes de depósitos relativos ao AC 2014".*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fl. 37, instruída com os documentos de fls. 4/34. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, argumentando que os pagamentos de pensão alimentícia ocorreram segundo as normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

*A dedução a título de pensão alimentícia sujeita-se à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento no correspondente ano calendário, observados os termos determinados pelo Juízo.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/03/2017 (fl. 56); Recurso Voluntário protocolado em 06/04/2017 (fl. 59), assinado pelo próprio contribuinte.

A glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia foi feita pela autoridade fiscal em razão do contribuinte não ter comprovado a obrigação alimentar, nem a efetividade dos pagamentos ocorridos no ano calendário de 2014, ano da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2015, apresentada a RFB pelo contribuinte.

O recorrente, em sua peça de resistência, pede que seja reconsiderada a r. decisão primeira, porém não junta aos autos, os pagamentos referentes ao ano calendário de 2014, bem como o nome do curador, representante especial nomeado pelo Juiz, para defender o interesse da pessoa incapaz. Correta pois a glosa da dedução pleiteada.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil